



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.006938/2006-06
Recurso n° 177.443 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.526 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO SOCORRO DA COSTA ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

IRPF. DECLARAÇÃO. ENVIO PELA INTERNET. ERRO NA TRANSMISSÃO. Não havendo provas incontestáveis de que houve falha no sistema de recepção de declarações da Receita Federal do Brasil, que teria impedido a recorrente de transmitir a sua Declaração de Ajuste Anual, cabível a multa por atraso na entrega, quando a única declaração da interessada relativa àquele exercício, que consta no sistema da Receita Federal, foi apresentada fora do prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.421,47.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/04), acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão da DRJ/Brasília (fls. 23/24), que:

- quando foi enviar a declaração, via internet, ocorreu um problema, a declaração foi transmitida mas não foi gerado o recibo;

- efetuou o pagamento dos DARF feitos no prazo devido, fato que constitui maior prova de que entregou a declaração em tempo hábil;

- somente no dia 31/07, ficou sabendo junto a Receita Federal a inexistência da declaração no banco de dados da Receita e por orientação enviou novamente a declaração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília informação técnica acerca da alegação feita pela contribuinte, que respondeu às fls. 22, por meio de sua Divisão de Tecnologia e Informação, afirmando que no sistema IRPF/COLE consta a recepção somente de uma DAA da recorrente relativa ao exercício de 2006, ocorrida em 03/08/06.

O lançamento foi julgado procedente (fls. 23/24) em virtude de a contribuinte ter apresentado a citada DAA com atraso, não tendo acatado as alegações expostas na impugnação devido à informação prestada pela Divisão de Tecnologia e Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília às fls. 22.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/03/09, fls. 28, a contribuinte apresentou, em 25/03/09, o Recurso de fls. 29/30, juntamente com os documentos de fls. 31/37, reiterando os mesmos argumentos expostos na impugnação, afirmando que apresentou a DAA do exercício 2006 dentro do prazo, em 26/04/06, conforme cópia do documento juntado à impugnação. Afirma que a DAA que consta na RFB como recepcionada em 03/08/06 trata-se de uma segunda declaração, enviada por orientação daquele órgão, devido não constar a entrega de qualquer DAA relativa ao exercício de 2006 em seu nome no banco de

dados da RFB. Alega que os motivos para apresentar a DAA em questão dentro do prazo são mais fortes que aqueles para não apresentá-la, citando como exemplos os seguintes:

- a) ter imposto a receber;
- b) ser funcionária pública e, portanto, estar sujeita à suspensão de suspensão de seus proventos, caso não declarasse o imposto de renda; e
- c) nunca ter incorrido em tal erro anteriormente.

Diante do exposto acima requer a reavaliação de seu processo e a consequente dispensa do pagamento da multa lançada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente afirma que apresentou a DAA do exercício em 26/04/06, dentro do prazo legal, e que uma falha ocorrida no sistema eletrônico impediu a recepção de sua declaração, apresentando como prova o documento de fls. 02.

Em que pese a alegação acima descrita, não há qualquer informação no documento juntado pela recorrente que permita concluir que a respectiva DAA foi transmitida, posto que ali somente consta que a declaração foi gerada. Ademais a consulta realizada pela Divisão de Tecnologia e Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília não encontrou qualquer outra DAA relativa ao exercício 2006 entregue pela contribuinte, exceto àquela recepcionada em 03/08/06. Para ter certeza que a declaração enviada pela internet foi recepcionada pela Receita Federal, o contribuinte deve conferir na própria tela do computador que a declaração foi transmitida e que o respectivo recibo de entrega foi gerado. Tais informações não constam no documento anexado pela recorrente (fls. 02), não cabendo a contribuinte presumir que a declaração foi transmitida e que o recibo não foi gerado.

Assim, não havendo provas incontestáveis de que houve falha no sistema de recepção de declarações da Receita Federal do Brasil, que teria impedido a recepção de sua DAA referente ao exercício 2006 pela Receita Federal, não há como afastar a multa aplicada, posto que a única declaração da interessada relativa àquele exercício, que consta no sistema daquele órgão, foi apresentada fora do prazo.

Cabe ressaltar que motivos de ordem pessoal não têm o condão de justificar a entrega da DAA dentro ou fora do prazo tampouco modificar o lançamento em discussão.

Diante do exposto acima NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator